

DIARIO DO GOVERNO

A correspondencia official da capital e das provincias, franca de porte, bem como os periodicos que trocarem com o *Diario*, devem dirigir-se á Imprensa Nacional.
Anunciam-se todas as publicações literarias de que se receberem na mesma Imprensa dois exemplares com esse destino.

Assinaturas por anno 18\$000
Ditas por semestre 10\$000
Anuncios, por linha 60
Comunicados e correspondencias, por linha 60
Numero avulso, cada folha de quatro paginas 40
Em conformidade da carta de lei de 24 do maio e regulamento de 9 de agosto de 1902, cobrar-se-hão 10 réis de sello por cada annuncio publicado no *Diario do Governo*

A correspondencia para a assinatura do *Diario do Governo* deve ser dirigida á Administração Geral da Imprensa Nacional. A que respeitar á publicação de annuncios será enviada á mesma Administração Geral, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva importância.

SUMMARIO

PRESIDENCIA DO GOVERNO PROVISORIO DA REPUBLICA:

Nova publicação, rectificada, do decreto relativo á criação de tribunaes de honra, inserto no *Diario* n.º 14.

MINISTERIO DO INTERIOR:

Portaria de 17 de janeiro, louvando o governador civil do Porto e o seu substituto, pela forma por que procederam por occasião da ultima cheia do rio Douro.

Portaria de 18 de janeiro, aggregando mais dois cidadãos á comissão de syndicancia ás secretarias das duas casas do antigo Parlamento.

Relação dos socios da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha a quem foi conferida a Cruz Vermelha, por despacho de 17 de janeiro.

Decreto de 17 de janeiro, rejeitando o recurso n.º 13:055, em que era recorrente Manuel Antonio Pereira, de Borba.

Despachos pela Direcção Geral de Administração Política e Civil, sobre movimento de pessoal.

Decretos de 18 de janeiro:

Fixando as remunerações a abonar ao syndicante das escolas normaes de Lisboa e ao respectivo secretario.

Mandando suspender os exames para dentistas até a reorganização do respectivo curso.

Portaria de 14 de janeiro, louvando o cidadão Antonio da Silva e Cunha, por serviços prestados á instrução primaria.

Despachos e rectificações a despachos sobre criação e conversão de escolas primarias.

Annuncio de concurso para provimento da escola mista da freguesia de Montes de Alvor.

Despachos pela Direcção Geral da Instrução Primaria, sobre movimento de pessoal.

Relações das dividas de repartições e estabelecimentos publicos á Imprensa Nacional de Lisboa em 30 de setembro de 1910, por diversos fornecimentos.

Despachos pela Direcção Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial, sobre movimento de pessoal.

MINISTERIO DA JUSTIÇA:

Despachos pela Direcção Geral de Justiça, sobre movimento de pessoal.

MINISTERIO DAS FINANÇAS:

Portaria de 13 de janeiro, substituindo um vogal da comissão incumbida de rever o processo e provas do concurso realizado em 23 de julho de 1910 para provimento de logares de amanuense do Tribunal de Contas.

Despachos pela Direcção Geral das Alfandegas, sobre movimento de pessoal.

MINISTERIO DA GUERRA:

Rectificação a um dos documentos sobre abono de tarefas, publicados no *Diario* n.º 14.

Habilitações para levantamento de creditos.

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS:

Despacho mandando transferir para o Fundo de Defesa Naval as verbas já cobradas e depositadas com destino ao Fundo de Reconstituição do Material Naval.

Ordem da Armada n.º 2 (2.ª serie A), referida a 30 de novembro de 1910.

Decreto de 16 de janeiro, concedendo provimento no recurso n.º 13:415, em que era recorrente a Mesa Administrativa do Pagode de Xry Manguexa, de Priol, no Estado da India.

Portaria de 18 de janeiro, nomeando uma comissão para proceder ao estudo da reorganização das forças militares colonias.

Annuncio e condições para arrematação de medicamentos, instrumentos cirurgicos e artigos accessorios de pharmacia e cirurgia para o serviço de saude das colonias de Cabo Verde, Guiné, S. Thomé e Príncipe e Angola.

Despachos pela Direcção dos Caminhos de Ferro das Colonias, sobre movimento de pessoal.

MINISTERIO DOS ESTRANGEIROS:

Despachos sobre movimento do pessoal consular.

MINISTERIO DO FOMENTO:

Decreto de 18 de janeiro, concedendo a exoneração do respectivo cargo ao vogal secretario do Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado.

Nota das receitas mandadas arrecadar nos cofres do Thesouro em setembro por varios estabelecimentos dependentes da Direcção Geral de Obras Publicas e Minas.

Balancetes de Bancos e Companhias.

Notificação de registos de marcas industriaes effectuados no Bureau International de Berne.

Relação de pedidos de registo de nomes industriaes.

Relação de registos de marcas industriaes recusados.

Nota de marcas industriaes a que foi concedida protecção nas colonias.

Despachos pela Direcção Geral da Agricultura, sobre movimento de pessoal.

Portaria de 17 de janeiro, mandando proceder ao estudo do methodo a adoptar na organização da estatistica annual da produção do trigo e demais generos agricolas nacionaes.

AVISOS E ANNUNCIOS OFFICIAES:

Camara Municipal de Lisboa, convite aos donos de alguns jazigos para procederem ás obras de que os mesmos carecem.

Junta do Crédito Publico, annuncio de concurso para compra de cambias.

Imprensa Nacional de Lisboa, annuncio para venda de papel de refugo e de tiras de papel novo.

Juizo de direito da 1.ª vara da comarca de Lisboa, editos para expropriações de terrenos.

Montepio Official, editos para habilitação de pensionistas.

Arsenal da Marinha, annuncio para venda de cabo usado.

Exploração do porto de Lisboa, annuncio para arrematação da construção de um telheiro.

Observatorio Astronomico de Lisboa, boletim da hora media na 1.ª quinzena de janeiro.

Observatorio do Infante D. Luis, boletim meteorologico.

Capitania do Porto de Lisboa, boletim do movimento da barra.

Estação Telegraphica Central de Lisboa, boletim do movimento das barras.

AVISOS E PUBLICAÇÕES.

ANNUNCIOS JUDICIAES E OUTROS.

SUMMARIO DOS APPENDICES

N.º 29 — Cotação dos fundos publicos nas Bolsas de Lisboa e Porto, em 16 de janeiro.

PRESIDENCIA DO GOVERNO PROVISORIO DA REPUBLICA

Por ter saído com inexactidões se publica novamente o seguinte:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São criados tribunaes de honra em Lisboa e Porto, podendo o Governo institui-los tambem nas capitães de outros districtos, quando as necessidades o reclamarem.

§ 1.º Enquanto existirem somente estes dois tribunaes a area da sua jurisdicção será a das Relações districtaes, com as sedes naquellas cidades.

§ 2.º A organização e funcionamento dos tribunaes que de futuro se criem noutros districtos serão regulados nos decretos respectivos.

Art. 2.º O tribunal de honra é constituído por sete membros e terá sete substitutos que funcionarão nos casos de falta, ausencia ou impedimento d'aquelles, não podendo estes ser substituidos senão pelos substitutos dos seus grupos.

Art. 3.º Tanto os membros effectivos como os substitutos serão nomeados pelo Governo, mediante escolha feita nos termos seguintes:

a) O presidente e vice-presidente pelo Tribunal da Relação;

b) Um vogal e um substituto pelo corpo docente das escolas de ensino superior das sedes de cada tribunal;

c) Um vogal e um substituto pelo Supremo Conselho de Justiça Militar, de entre os officiaes do exercito que figurarem na respectiva lista official;

d) Um vogal e um substituto pelo mesmo Supremo Conselho de entre os officiaes da armada que figurarem na respectiva lista official;

e) Um vogal e um substituto pela Camara dos Senhores Deputados, e, não estando eleita, pelo Governo;

f) Um vogal e um substituto pelas associações de imprensa; e

g) Um vogal e um substituto pelas associações de esgrima, não podendo ser indicados os profissioaes.

§ 1.º Se estas collectividades não fizerem a designação por qualquer motivo, escolhê-los-ha o Governo de entre os membros d'ellas e pela forma acima indicada.

§ 2.º As primeiras nomeações serão feitas pelo Governo de entre as collectividades designadas, independentemente de indicação d'ellas.

Art. 4.º O tribunal funcionará no edificio da Relação desde que esteja presente a maioria dos seus vogaes, tendo as sessões ordinarias e extraordinarias que julgar convenientes. As sessões serão secretas.

Art. 5.º Os membros do tribunal servirão por dois annos, podendo ser nomeados para outro biennio com a observancia das mesmas formalidades da primeira nomeação.

§ 1.º Depois de servirem dois biennios, só poderão ser novamente nomeados, tendo decorrido dois annos.

§ 2.º As funções de membro do tribunal são acumulaveis com outras quaesquer.

Art. 6.º Compete ao tribunal conhecer de todas as questões de honra sobre que for solicitada a sua intervenção, ou pela pessoa que se julgue offendida ou por dois seus representantes, devidamente autorizados em carta com a assinatura reconhecida.

§ unico. Para desempenhar a sua missão ouvirá os interessados ou os seus representantes, inquirirá testemunhas, havendo-as, ordenará as diligencias que lhe forem requeridas ou que julgue convenientes, dará vista do processo ás partes, na sede do tribunal, por cinco dias, e receberá quaesquer documentos e allegações escritas que serão juntas ao processo.

Art. 7.º Se o interessado, que é considerado offensor, reclamar para si a qualidade de offendido e não quiser sujeitar-se á jurisdicção do tribunal de honra, resolver-se-ha a reclamação, como questão previa, proseguindo o julgamento, no caso de ser desattendida, e archivando-se o processo, no caso contrario.

Art. 8.º No caso de impedimento e suspeição de qualquer dos membros do tribunal, regularão os artigos 292.º e 293.º do Codigo de Processo Civil, na parte applicavel.

§ unico. Se o vogal se não der por impedido e houver reclamação, ou se for recusado como suspeito e não confessar a suspeição nos termos do artigo 294.º n.º 30 do Codigo de Processo Civil, serão a reclamação ou a recusa julgadas em tribunal pleno, constituído pelos membros effectivos e substitutos, com exclusão do vogal a que a questão respeita, podendo funcionar logo que haja maioria, e sendo validas as decisões tomadas por maioria absoluta.

Art. 9.º O tribunal procurará resolver a questão, obtendo dos interessados ou dos seus representantes as explicações necessarias, e proferindo depois a sua decisão, que será valida, desde que seja tomada por maioria absoluta.

§ 1.º Se não for possivel resolver assim a pendencia, ou porque não compareceu o offensor ou os seus representantes, ou porque a natureza d'ella não admite explicações, ou porque as dadas não são satisfatorias, ou por qualquer outro motivo, proferirá decisão condemnando o offensor, ou só em multa, desde 50\$000 réis até 1:000\$000 réis, ou conjuntamente em multa e em suspensão temporaria dos direitos politicos, nos termos dos artigos 58.º, 66.º e 77.º do Codigo Penal, graduando-se a pena em harmonia com a qualidade da offensa.

§ 2.º As multas, depois de pagas as despesas feitas com o tribunal, serão applicadas a asylos de infancia desvalida, não podendo em qualquer caso haver processo de perdas e danos noutros tribunaes.

§ 3.º Na falta de bens sufficientes e desembaraçados para pagamento da multa, substituir-se-ha esta pela detenção, desde tres até trinta dias, em fortaleza que para esse fim for indicada.

§ 4.º Em casos graves poderá o offensor ser desterrado, nos termos do artigo 65.º do Codigo Penal.

Art. 10.º Se, depois de affecta ao tribunal a pendencia, os interessados não aguardarem a sua decisão e se baterem, cessará o processo, archivando-se.

§ 1.º Se já estiver proferida decisão, dando por terminada a pendencia, este facto constituirá uma aggravante.

§ 2.º Se já estiver proferida decisão condemnatoria, mas não cumprida, deverá observar-se o § 3.º do artigo 102.º do Codigo Penal.

§ 3.º No caso do paragrapho anterior, a pena no tribunal criminal será attenuada ao offendido, se a offensa for grave.

§ 4.º Para os efeitos dos paragraphos antecedentes fornecer-se-hão as certidões das decisões do tribunal que forem pedidas pelo tribunal criminal respectivo.

Art. 11.º O tribunal enviará certidão das decisões condemnatorias ao tribunal commum competente do domicilio do offensor, a fim de lhes dar execução nos termos legais.

§ 1.º Das decisões que põem termo á pendencia, só se passarão certidões a pedido dos interessados.

§ 2.º Não se mandará nenhuma nota para o registo criminal, mas haverá no tribunal um registo em que se averbem todas as decisões, a fim de serem tomadas na devida consideração nos julgamentos do tribunal de honra.

§ 3.º Todas as decisões serão publicadas na folha official, excepto em casos graves, mas somente por extracto, omitindo sempre o nome do offendido.

Art. 12.º Os processos são isentos de imposto de sello e de quaesquer emolumentos e custas.

Art. 13.º O presidente do tribunal vencerá 300\$000 réis e cada um dos vogaes effectivos 200\$000 réis de gratificação annual, accumulavel com quaesquer outros vencimentos.

§ 1.º Os substitutos não terão vencimentos; mas, quando funcionarem, receberão o vice-presidente 3\$000 réis e cada um dos outros vogaes 2\$000 réis por sessão.

§ 2.º Até dez faltas ás sessões ordinarias, em cada anno, não soffrerão os effectivos nenhum desconto nas suas gratificações, mas d'ahi para cima tirar-se-hão d'estas as quantias necessarias para pagamento dos vencimentos dos substitutos, na forma indicada no paragrapho anterior.

Art. 14.º Haverá um secretario privativo de nomeação do Governo, sob proposta do presidente do tribunal, ao qual incumbe escrever todos os termos e autos, e fazer todo o demais serviço de escrituração, que terá de ordenado de categoria 400\$000 réis e de exercicio 200\$000 réis.

§ unico. Haverá um official de diligencias que será um dos da Relação, designado pelo presidente d'esse tribunal, cujo serviço será remunerado com 100\$000 réis annuaes.

Art. 15.º O Governo fará o regulamento necessario para execução d'este decreto.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, 31 de dezembro de 1910. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Afonso Costa* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *Manuel de Brito Camacho*.

MINISTERIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Chegando ao conhecimento do Governo Provisorio da Republica Portuguesa a forma como o governador civil do Porto Dr. Paulo José Falcão e o seu substituto José Ferreira Gonçalves procederam por occasião da ultima cheia do rio Douro, desenvolvendo uma intelligente actividade e dedicado zelo na direcção dos trabalhos para salvamento e arrecadação de valores, e animando com a sua presença e exemplo os demais empregados, e bem assim os operarios e populares, manda o mesmo Governo que pelo Ministro do Interior sejam louvados os mencionados magistrados.

Paços do Governo da Republica, 17 de janeiro de 1911. — O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

1.ª Repartição

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que sejam aggregados á commissão de syndicança ás Secretarias das duas Casas do antigo Parlamento, nomeada em portaria de 8 de dezembro ultimo, os cidadãos Antonio Machado Santos, commissario naval, e Luis Elói Callado Nunes, professor do Lyceu de Ponta Delgada.

Paços do Governo da Republica, 18 de janeiro de 1911. — O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha

Relação dos socios a quem, nos termos do capitulo 8.º dos estatutos da mesma benemerita sociedade, foi conferida a Cruz Vermelha, por portaria de 17 de janeiro corrente.

De 1.ª classe:

Mr. Albert Bothe, director de Banco em Magdeburg.
Mr. Fritz Majer-Leonhard.

De 2.ª classe:

Camara Municipal de Aldeia Gallega.
Alfredo da Graça, consul da Republica de Panamá, na Beira.
Anibal da Gama.
Julio Ribeiro da Silva.
João Gomes Melgaço.
Henrique Eduardo Nunes dos Santos.
Luis Filipe de Andrade Albuquerque Betencourt.

Ministerio do Interior, 18 de janeiro de 1911. — *José Barbosa*.

2.ª Repartição

Sendo presente ao Governo Provisorio da Republica Portuguesa a consulta acêrca do recurso n.º 13:055, em que é recorrente Manuel Antonio Pereira, e recorridos o governador civil do districto de Evora e Antonio Maria da Costa Simões:

Mostra-se que Manuel Antonio Pereira, residente em Borba, reclama contra o despacho do governador civil do districto de Evora, de 22 de julho de 1907, pelo qual foi provido Antonio Maria da Costa Simões no emprego de secretario da administração do concelho de Villa Viçosa, arguindo de nullo o respectivo concurso, porque não fora annuciado em algum periodico do mesmo concelho ou da capital do districto;

Sendo ouvido o competente governador civil, que não era já o que fizera a dita nomeação, informou este magistrado que, com effeito, do processo respectivo não constava que o referido concurso tivesse sido annuciado no *Diario do Governo*, e que os annuncios não se podiam fazer em Villa Viçosa por falta de jornaes, mas deviam ter sido feitos em Evora, onde havia então cinco periodicos, pelo que lhe parece que o despacho recorrido enferma de nullidade insanavel;

Pela sua parte allega o mencionado Augusto Maria da Costa Simões que, ao contrario do que affirma o recorrente, elle proprio reconheceu estar aberto e iniciado o concurso, pois que no mesmo concurso requirera admissoão; de maneira que, emquanto albergou a esperança de ser provido, considerou-o legal e devidamente aberto e iniciado, e só quando viu mallograda a sua expectativa se sentiu attingido por uma pretensa e vigorosa legalidade; e, pois que o concurso teve publicidade e não houve nenhum queixoso alem d'aquelle que motivo não teve para se queixar, pede se julgue subsistente e valida a sua nomeação.

O que tudo visto, com audiencia do Ministerio Publico; e

Considerando que, salvo os casos especiaes expressos em direito, a nenhum particular é facultado o recurso contencioso, sem que por violação da lei o acto recorrido importe alguma offensa dos seus direitos;

Considerando que a legitimidade das partes, requisito essencial de qualquer pleito, segundo a lei de 22 de dezembro de 1761 e subsequentes leis formularias, applicaveis ao contencioso administrativo nos termos do artigo 27.º do regulamento de 27 de julho de 1901 e do artigo 50.º do regulamento de 25 de novembro de 1886, deriva do interesse que nelle tinham, como foi julgado entre outros, no accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de dezembro de 1878:

Considerando que ao recorrente em nada lesou a lingua de annuncios do referido concurso em algum periodico de Evora, visto que em tempo util e com os precisos documentos concorreu, como consta do processo, ao provimento do emprego de secretario da Administração do concelho de Villa Viçosa;

Considerando que acêrca de uma semelhante deliberação municipal, e resalvado o caso do artigo 421.º do Código Administrativo de 1896, que não era applicavel á especie de recurso, nem é extensivo aos actos das autoridades administrativas, foi adoptada igual jurisprudencia no decreto de 26 de julho de 1907, em que tambem se declarou que da falta da publicação do annuncio não resultou offensa ou violação de direito de quem concorreu livremente ao concurso, com plena instrução do seu requerimento, e só depois de ter sido nomeado outro concorrente encontrou irregularidades que em nada affectavam o exercicio do seu direito:

Hei por bem, conformando me com a mesma consulta, rejeitar o presente recurso por illegitimidade do recorrente.

Paços do Governo da Republica, 17 de janeiro de 1911. — O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Para os devidos effeitos se publicam os seguintes despachos:

Janeiro 17

Joaquim José de Sousa Fernandes — exonerado, como pediu, do cargo de administrador do concelho de Villa Nova de Famalicão.

Antonio da Rocha Carvalho — nomeado para o mesmo cargo.

Secretaria do Ministerio do Interior, 18 de janeiro de 1911. — O Director Geral, *José Barbosa*.

Direcção Geral da Instrução Primaria

2.ª Repartição

Hei por bem decretar:

1.º Que, nos termos do artigo 52.º da lei de 9 de setembro de 1908, pela verba consignada no artigo 54.º da tabella vigente, seja abonada a gratificação diaria de 4\$500 réis, emquanto durar o serviço de syndicança ás escolas normaes de Lisboa, ao professor do Lyceu de Castello Branco, bacharel Gastão Randolpho Correia Mendes, que receberá tambem a differença do vencimento do exercicio como professor;

2.º Que, identicamente, ao seu secretario Joaquim Pedro Dias, professor das escolas de Lisboa, seja abonada a gratificação diaria de 3\$000 réis, durante o serviço de syndicança e os ordenados como professor;

3.º Que ao syndicante, nos termos e pela referida verba, sejam pagas as despesas de transporte, sendo as gratificações abonadas desde o dia 26 de novembro ultimo ao syndicante e desde o dia 28 do mesmo mês ao secretario.

Dado nos Paços do Governo da Republica, 18 de janeiro de 1911. — O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Attendendo aos relevantes serviços prestados á instrucção primaria pelo benemerito cidadão Antonio da Silva e Cunha; e

Para publico testemunho de quanto o Governo Provisorio da Republica Portuguesa considera a benemerencia d'aquelle cidadão:

Manda o mesmo Governo, pelo Ministro do Interior, que seja publicamente louvado aquelle cidadão, pelo seu amor á instrucção popular.

Paços do Governo da Republica, 14 de janeiro de 1911. — O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Por decreto de 18 do corrente:

Conversão em masculina da escola mista do lugar de Pre-sandões, freguesia, concelho e circulo escolar de Alijó.
Conversão da escola mista da freguesia de Urgeses, concelho e circulo escolar de Guimarães, em duas escolas, uma para cada sexo, ficando a do sexo masculino dependente da aquisição de casa, mobilia e utensilios escolares.

Criação de uma escola para o sexo feminino na freguesia de Albernoa, concelho e circulo escolar de Beja, ficando o seu provimento dependente da aquisição de casa, mobilia e utensilios escolares.

Criação de uma escola mista no lugar de Lomba da Salga, freguesia de Achadinha, concelho de Nordeste, districto de Ponta Delgada, ficando o seu provimento dependente da aquisição de casa, mobilia e utensilios escolares.

Criação de uma escola mista no lugar de Lomba da Pedreira, freguesia de Nordeste, concelho do mesmo nome, districto de Ponta Delgada, ficando o seu provimento dependente da aquisição de casa, mobilia e utensilios escolares.

Criação de uma escola mista no lugar de Cortiçadas, freguesia de Lavre, concelho de Montemor-o-Novo, ficando o seu provimento dependente da aquisição de casa, mobilia e utensilios escolares.

Criação de um curso nocturno na freguesia de Santo Antonio, concelho e districto de Ponta Delgada.

Criação de um curso nocturno na freguesia de Bretanha, concelho e districto de Ponta Delgada.

Criação de um curso nocturno na freguesia de Mosteiros, concelho e districto de Ponta Delgada.

Criação de um curso nocturno na freguesia de Candelaria, concelho e districto de Ponta Delgada.

Criação de um curso nocturno na freguesia de Feteiras, concelho e districto de Ponta Delgada.

Criação de um curso nocturno na freguesia de Relva, concelho e districto de Ponta Delgada.

Criação de um curso nocturno na freguesia de Arrifes, concelho e districto de Ponta Delgada.

Criação de um curso nocturno na freguesia de S. José de Ponta Delgada, concelho e districto de Ponta Delgada.

Criação de um curso nocturno na freguesia de S. Sebastião de Ginetes, concelho e districto de Ponta Delgada.

Criação de um curso nocturno na freguesia de S. Pedro de Ponta Delgada, concelho e districto de Ponta Delgada.

Criação de um curso nocturno na freguesia de Capellas, concelho e districto de Ponta Delgada.

Criação de um curso nocturno na freguesia de Feneas da Luz, concelho e districto de Ponta Delgada.

Criação de um curso nocturno na freguesia de S. Vicente da Ferreira, concelho e districto de Ponta Delgada.

Criação de um curso nocturno na freguesia de Fajã de Cima, concelho e districto de Ponta Delgada.

Criação de um curso nocturno na freguesia de Fajã de Baixo, concelho e districto de Ponta Delgada.

Criação de uma escola para o sexo masculino na freguesia de Rosto do Cão, concelho e districto de Ponta Delgada, ficando o seu provimento dependente da aquisição de casa, mobilia e utensilios escolares.

Criação de uma escola mista na freguesia de Christello, concelho de Caminha, districto de Vianna do Castello, ficando o seu provimento dependente da aquisição de casa, mobilia e utensilios escolares.

Criação de uma escola mista na freguesia de Azevedo, concelho de Caminha, districto de Vianna do Castello, ficando o seu provimento dependente da aquisição de casa, mobilia e utensilios escolares.

Criação de uma escola mista no lugar de Candal, freguesia e concelho da Lousã, districto do Coimbra, ficando o seu provimento dependente da aquisição de casa, mobilia e utensilios escolares.

Criação de uma escola mista no lugar da Cova do Lobo, freguesia e concelho da Lousã, districto do Coimbra, ficando o seu provimento dependente da aquisição de casa, mobilia e utensilios escolares.

Criação de uma escola mista na freguesia de Arga de Cima, concelho de Caminha, districto de Vianna do Castello, ficando o seu provimento dependente da aquisição de casa, mobilia e utensilios escolares.

Conversão em mista da escola do sexo masculino do lugar de Fontainhas, freguesia e concelho da Lousã, districto do Coimbra.

Conversão em mista da escola do sexo masculino da freguesia de Bellide, concelho de Condeixa, districto do Coimbra.

Criação de uma escola mista no lugar de Carvalho da Louça, freguesia de Paranhos, concelho de Ceia, districto da Guarda, ficando o seu provimento dependente da aquisição de casa, mobilia e utensilios escolares.

Criação de um curso nocturno na freguesia de Paranhos, concelho de Ceia, districto da Guarda.

Conversão em mista da escola do sexo masculino da freguesia de Anobra, concelho de Condeixa, districto do Coimbra.

Criação de uma escola mista no lugar e freguesia de Bem da Fé, concelho de Condeixa, districto do Coimbra, ficando o seu provimento dependente da aquisição de casa, mobilia e utensilios escolares.

Criação de uma escola mista no lugar da Arrifana, freguesia de Ega, concelho de Condeixa, districto do Coimbra, ficando o seu provimento dependente da aquisição de casa, mobilia e utensilios escolares.

Criação de uma escola para o sexo masculino da freguesia de Lovelhe, concelho de Villa Nova da Cerveira, circulo escolar e districto de Vianna do Castello, ficando o seu provimento dependente da aquisição de casa, mobilia e utensilios escolares.

Para os devidos effeitos se declara que a escola mista a que se refere o decreto de 14 do corrente, publicado no *Diario do Governo* n.º 13, de 17 do corrente, é em Valle de Vaz, concelho de Póiares; que a escola mista criada por decreto da mesma data é em Vreia de Bornes, concelho de Villa Pouca de Aguiar; que a escola mista criada por decreto da mesma data é em Valloura, concelho de Villa Pouca de Aguiar; e que a escola mista criada por decreto da mesma data no lugar de Villar é na freguesia de Cepellos e concelho de Macieira de Cambra, districto de Aveiro.

Direcção Geral da Instrução Primaria, 18 de janeiro de 1911. — O Director Geral, *João de Barros*.

3.ª Repartição

Declara-se aberto concurso documental, em conformidade com o decreto n.º 8 de 24 de dezembro de 1901,